

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação e divulgação de todos os Acórdãos do Tribunal de Contas do Estado – TCE no portal da transparência da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

A PMS fica obrigada a inserir, publicar e divulgar no Portal da Transparência Pública do seu site oficial, ou qualquer outro que o venha substituir, todos os acórdãos exarados pelo TCE, relativos a contas e processos administrativos da Administração direta e indireta (Art. 1º); a obrigação deverá ser providenciada no prazo de 10 dias contados da publicação do acórdão no DOE, com acesso direto e fácil para o público em geral (Art. 2º), cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Encontramos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000, normas de finanças voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, *in verbis* :

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

*§ 1º **A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios** capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (g.n.)*

*§ 2º As disposições desta Lei Complementar **obrigam** a União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios**. (g. n.)*

Estabelece, ainda, a Lei de Responsabilidade

Fiscal:

CAPÍTULO IX

DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Seção I

Da Transparência da Gestão Fiscal

*Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, **inclusive em meios eletrônicos de acesso público**: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; **as prestações de contas e o respectivo parecer prévio**; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. (g. n.)*

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009). (g. n.)

Frisa-se que o Portal de Transparência, é uma adequação do Município a Lei Complementar Nacional nº 101 de 04 de maio de 2.000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade de gestão fiscal.

A LRF dispõe que a responsabilidade fiscal pressupõe ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Diz mais a citada Lei Complementar, a qual tem sua aplicação voltada para todo o Território Nacional, que são instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso ao público, às prestações de contas e o respectivo parecer prévio.

Face ao prazo estabelecido de 10 dias para a publicação dos aludidos acórdãos (art. 2º deste PL) está em consonância com a LC/2000, a qual faz menção de informações em tempo real; no presente caso informações atualizadas.

Este PL encontra guarida no Direito Pátrio, na medida em que nos termos do art. 30, II, Constituição da República, suplementa a legislação federal (LC 101/2.000), para que conste no Portal de Transparência Pública todos os Acórdãos exarados pelo TCE, relativos a contas e PA da administração direta e indireta do Município. **Sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 29 de fevereiro de 2.012.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica